



**P A R E C E R N.º. 001/2026, DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO
PARLAMENTAR**

Ementa: Processo ético disciplinar. Ofensas pessoais. Fato não comprovado. Interrupção do orador durante uso da tribuna nas comunicações parlamentares. Aparte não previsto em regimento. Infração disciplinar. Advertência oral que se mostra razoável à infração. Procedente.

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação apresentada pela Vereadora Tereza Camilo dos Santos em face da Vereadora Karina Bach, relatando durante a 6ª Sessão Ordinária, realizada no dia 23/03/2026, enquanto fazia uso da Tribuna para manifestar-se sobre alegações previamente realizadas pela representada, foi interrompida de forma reiterada por esta, de forma desrespeitosa e incompatível com o decoro exigido no exercício do mandato parlamentar.

A representação foi recebida pelo Plenário desta Casa durante a 8ª Sessão Ordinária.

A representada foi notificada para apresentar defesa escrita em 07/04/2026.

A defesa foi protocolada tempestivamente em 22/05/2026. Em sua defesa, alega que a própria representante quebrou o decoro ao usar a Tribuna e o poder de Presidente para atacar a representada, inclusive mandando a representada calar a boca; que ao caso se aplicaria o instituto da retorsão imediata, seguindo precedente do próprio Conselho de Ética; que a representada teria imunidade material; que não há provas das supostas ofensas.

Em despacho de fls. 31, foi solicitada a instrução processual, com oitiva de todos os vereadores presentes.

A oitiva aconteceu no dia 29/04/2026, quando foram ouvidos os vereadores João Carlos Hartekoff, Givanildo José Tirolti, Keila Marta Francisco, Cristiane Giangarelli, Beto Salamanca, Mirele Paula Cetto Leite e a própria representada.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



A Representada foi intimada, em reunião, para o prazo de 15 dias para apresentação das alegações finais.

As alegações foram apresentada no dia 18/05/2026, intempestivamente.

Eis o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Verifica-se, inicialmente, que não se verifica nulidades no processo.

Após a colheita das provas, não foi possível confirmar nenhuma ofensa proferida pela representada contra a representante. Embora seja possível ouvir sua voz de fundo na gravação da 6ª Sessão Ordinária, não é possível distinguir o que é dito.

Das testemunhas ouvidas, a vereadora Keila Marta Francisco afirmou que a representada teria dito à representante que esta “você vive de favor do seu Heraldo”, embora a própria vereadora não sou dizer se tais termos caracterizariam uma quebra de decoro. A vereadora Keila também confirma os fatos constantes na defesa de que a representante teria mandado a representada calar a boca antes da mencionada ofensa.

O vereador Beto Salamanca afirmou que a representada teria dito que a representante era puxa-saco dos ex-prefeito e que morava em sua casa de favor. Mas que em sua visão não teria ocorrido quebra de decoro.

A vereadora Cristiane Giangarelli afirmou que houve mútuas ofensas entre a representante e a representada, mas não mensinou exatamente o que foi dito por ambas, mas que não concorda que os fatos gerem quebra de decoro parlamentar. A vereadora afirma que já rebateu colegas que estavam na tribuna também, mas que não houve reação desses, o que seria diferente se alguém lhe mandasse calar a boca.

Os vereadores João Carlos Hartekoff, Givanildo José Tirolti e vereadora Mirele Paula Cetto Leite, não se recordavam os termos usados pela representada contra a representante.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



Cabe pontuar que, embora dois vereadores afirmem ter ouvido a vereadora representada afirmar que a representante vivia de favor do ex-prefeito Heraldo Trento, é de se convir que tal ponto foi dentro de um contexto de discussão entre as duas vereadoras, logo após a representante acusa-la de chamar o ex-prefeito de mal caráter e de manda-la calar a boca, fatos evidentes da gravação da 6ª Sessão Ordinária.

Com isso, seguindo o mesmo precedente já fixando neste conselho, em tal situação deve-se aplicar o instituto da retorsão imediata, a qual, nos termos do artigo 140, § 1º, II, do Código Penal, legitima a inaplicabilidade de pena. Ambas as vereadoras se ofenderam durante a discussão, logo, não cabe punição a nenhuma das duas por tais motivos.

Entretanto, todas as testemunhas são unânimes em afirmar que a representada interveio no tempo de uso da tribuna pela representante. O próprio vídeo do momento em que a representada fazia uso da tribuna é possível ouvir ao fundo a voz da representada.

Essa interrupção é o aparte, regido pelo artigo 205 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaira. Cabe destaque ao § 2º, do mencionado artigo, no qual consta que “o Vereador só poderá apartear o orador se, ao solicitar-lhe, obtiver sua permissão, permanecendo sentado.”. Ainda, o § 3º II e V, proíbem o aparte paralelo e durante as comunicações parlamentares, mesmo com consentimento.

Exatamente o fato ocorrido, a representada apartou a representante fora dos termos permitidos pelo Regimento. Tal conduta constitui quebra de decoro parlamentar, punível com advertência oral, nos termos do artigo 8º, I, do Código de Ética da Câmara Municipal de Guaira, Resolução nº 02/2015.

Diante do exposto, este relator opina pela PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO apresentada em face da Vereadora Karina Bach, com aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA ORAL.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Guaira, em 02 de junho de 2026.


CLAUDEMIR MOTORISTA
Relator







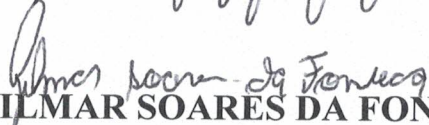
3. PARECER DO CONSELHO

Os demais membros do Conselho acompanharam o voto do relator, sendo a conclusão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar pela **procedência da representação nº 01/2026 e aplicação de ADVERTÊNCIA ORAL**, nos termos do artigo 8º, I, da Resolução nº 02/2015.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Guairá, em 02 de junho de 2026.



ADRIANO CEZAR RICHTER
Presidente



GILMAR SOARES DA FONSECA
Secretário

